

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE**

Diretoria Executiva

Procuradoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 62/2018 - FEPECS/DE/PROJUR

Referência: Processo SEI n.º 00064-00003366/2018-41

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA MINISTRAR CURSO FECHADO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

I – Relatório

Versam os autos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de dois profissionais técnicos especializados na área de educação e saúde para o desenvolvimento do Projeto “Qualificando o trabalho com grupos na SES/DF”, que serão responsáveis por desenvolver o Curso "O Trabalho com Grupos no Contexto Pedagógico", com base no artigo 25, Inciso II, c/c o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93, conforme justificativas apresentadas pela Escola de Aperfeiçoamento do SUS – EAPSUS.

O curso é voltado aos servidores da SES/DF e entidades vinculadas, que atuam no campo da educação, como profissionais da equipe da Gerencia de Desenvolvimento de Projetos Educativos (GDPE/EAPSUS/FEPECS), equipes dos Núcleos de Educação Permanente em Saúde (NEPS) das Regiões de Saúde da SES/DF; equipe da Gerência de Educação (GES/DIPIMAT/SUGEP), Escolas mantidas pela FEPECS – ESCS e ETESB e equipes de diferentes núcleos voltados para educação na Subsecretaria de Atenção Integral em Saúde (SAIS), na Subsecretaria de Vigilância em Saúde (SVS), equipe do Núcleo de Educação do Trabalho (NET) do SAMU e outras identificadas no processo de divulgação das vagas, totalizando 60 vagas.

O Curso terá duração de 32 horas de atividades presenciais em sala de aula, e 12 horas de atividades de dispersão, no total de 44 horas.

Instruem os autos, no que importa:

- Projeto Básico da Contratação (12675388);
- Retificação sobre o valor das Obrigações Tributárias (12943866);
- Informação de Disponibilidade Orçamentária (13056982);
- Aprovação do Projeto Básico pela Ordenadora de Despesas (13172695).

É a síntese dos fatos.

II – Fundamentação

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca da contratação ora pretendida, não adentrando na análise de mérito sobre a

conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Preceito estabelecido na Constituição Federal de 1988 estatuiu a realização de certame licitatório antecedente às contratações do poder público, onde será escolhida a proposta mais vantajosa à Administração dentre os interessados no objeto da contratação.

Todavia, a lei permitiu que, em algumas situações específicas, a Administração contrate sem procedimento licitatório comum. Dentre essas hipóteses encontra-se a inexigibilidade de licitação, regulada no art. 25 da Lei 8.666/93. O legislador elencou a título exemplificativo, as três principais hipóteses de inexigibilidade, podendo o agente público, diante de um cenário em que se mostra inviável qualquer competição, promover a contratação direta nesse fundamento.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O inciso II denota que para os serviços técnicos listados no Art. 13, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, é inexigível a licitação.

O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado encontra-se disposto no inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Em relação ao tema, o Tribunal de Contas da União entendeu que a participação em cursos abertos a terceiros, está enquadrada na hipótese da inexigibilidade acima apontada.

"Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993 (Decisão nº 439/1998). Acórdão nº 654/2004, Segunda Câmara, TCU, Dou 07.05.2004."

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93." [Decisão nº 439/1998, Plenário, TCU, Dou 23/07/1998].

Súmula Nº 039 TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula 252 - TCU

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. E completa, informando que “a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2.005, p. 282).

Assim, num contexto onde não é possível delimitar critérios técnicos para contratação de um ou outro profissional, como para ministrar curso, aquele com notória especialização, e reconhecida expertise no assunto poderá ser contratado diretamente. Vale reforçar que a especialização em determinada área de conhecimento não permite por si só a inexigibilidade de licitação, devendo ser conjugada com outros requisitos, dentre os quais a demonstração de que as características particulares do profissional são as únicas que preenchem a necessidade da Administração.

Em relação aos valores cobrados cumpre destacar o Acórdão 819/2005 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

A d. Procuradoria Geral do Distrito Federal, em seu Parecer nº. 726/2008, com efeito normativo e com força vinculante, estabeleceu os procedimentos padronizados para contratação por inexigibilidade. Todavia, a matéria referencial de fundo cuidou da participação de servidores em cursos abertos, situação distinta da dos autos ora em exame. Desse modo, a utilização do Parecer nº. 726/2008 será apenas como manifestação norteadora.

Em relação à participação em curso fechado, com a contratação de profissionais por inexigibilidade, tem-se como referência o recente parecer nº 507/2017 PRCON/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal João Pedro Avelar Pires, com espeque nas súmulas acima listadas do TCU, assim se pronunciou:

“Pela exegese dos atos editados pela Corte de Contas, conclui-se que em se tratando de contratação de instrutor, professor ou conferencista para ministrar curso fechado de treinamento de pessoal, a inviabilidade de competição nasce pela impossibilidade de mensuração objetiva do serviço, característica da notória especialização do profissional, impossibilitando a comparação justa e equânime entre diferentes opções que se afigurem à Administração”

Nesse ponto, e diante desse caso, assenta-se a viabilidade jurídica de realização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, firmada no Art. 25, II, c/c Art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Passa-se ao exame dos requisitos essenciais para a contratação por inexigibilidade.

O Projeto Básico foi elaborado com a delimitação do objeto e suas características, a justificativa da contratação e a razão da escolha dos contratados.

Constata-se a presença de pertinência temática entre as matérias ministradas no curso com as atividades desenvolvidas pelos servidores/gestores participantes. Além disso, a efetiva pertinência entre o escopo da EAPSUS e o objeto da contratação.

O custo estimado da contratação foi de R\$ 34.272,48 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme retificação apresentada no documento 12943866. Constata-se que foi utilizado como base o valor da hora aula da PORTARIA SGA nº 74, de 22 de abril de 2003, publicada no DODF nº 79, DE 25.04.2003, reajustada pela Portaria nº 211, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DODF nº 245, de 27 de dezembro de 2010, e que é utilizada na Escola de Governo do Distrito Federal.

Considerando a retificação de informações do Projeto Básico, recomenda-se a consolidação dessas informações em novo documento atualizado, de modo a consolidar no novo documento as informações do serviço que pautará a atuação dos profissionais.

Além disso, como o cronograma se encontra desatualizado, recomenda-se o ajuste das datas de realização das atividades.

O Projeto Básico especifica a substituição do termo do contrato pela nota de empenho a ser emitida. Considerando que a realização a execução contratual não se exaure com a entrega imediata de algum bem/serviço, mas se prolonga no tempo, anotamos a inviabilidade de substituição do termo de contrato. Nessa linha, apontamos a possibilidade de utilização do Termo Padrão nº 3, aprovado pelo DECRETO Nº 23.287, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002.

Em relação a Habilitação, de forma anterior à contratação deverá ser verificada a habilitação dos contratados, com apresentação dos documentos de identificação, como identidade, e se for o caso, qualificação técnica com o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Quanto ao pagamento, recomenda-se a observância do art. 6º, do Decreto 32.767/2011, o qual exige que pagamentos referentes a créditos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sejam feitos através de conta corrente em nome do beneficiário junto ao Banco de Brasília S/A – BRB, ressalvadas as exceções do parágrafo único.

Art. 6º Os pagamentos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão feitos, exclusivamente, mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário, junto ao Banco de Brasília S/A - BRB.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

- I. - os pagamentos a empresas vinculadas ou supervisionadas pela Administração Pública federal;
- II. - os pagamentos efetuados à conta de recursos originados de acordos, convênios ou contratos que, em virtude de legislação própria, só possam ser movimentados em instituições bancárias indicadas nos respectivos documentos;
- III. - os pagamentos a empresas de outros Estados da federação que não mantenham filiais e/ ou representações no DF e que venceram processo licitatório no âmbito deste ente federado.

Por fim, verifica-se que ainda não foram realizados os procedimentos de ratificação da inexigibilidade e a sua publicação, conforme preconiza artigo 26 da Lei Geral de Licitações, cabendo a adoção dessas medidas para o regular procedimento de contratação por inexigibilidade.

III – Conclusão.

Por todo o exposto, opina-se pela viabilidade de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, desde que observadas as recomendações constantes desta manifestação, que, sem prejuízo da leitura integral do opinativo, podem ser assim sintetizada: **i) Consolidação do Projeto Básico com a atualização dos valores retificados por meio do Despacho 12943866; ii) ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade superior e sua publicação; iii) verificação da habilitação jurídica e fiscal dos futuros contratados; iv) assinatura de instrumento contratual;**

Breno Lima Barão
Gerente de Contratos e Convênios
GECON/PROJUR/FEPECS

Aprovo o Parecer SEI-GDF n.º 62/2018 - PROJUR pelos seus fundamentos e determino o envio dos autos à UAG/DE/FEPECS para conhecimento e deliberação quanto à continuidade do feito.

Kelen Cristina de Oliveira
Chefe da Procuradoria Jurídica
PROJUR/DE/FEPECS



Documento assinado eletronicamente por **KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA - Matr.0272702-1, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 22/10/2018, às 17:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRENO LIMA BARÃO - Matr.0271738-7, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 22/10/2018, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=14136393)
verificador= **14136393** código CRC= **4090DFD2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHN Quadra 03, Conj. "A", Bloco 01 Edifício Fepecs – Brasília-DF - Bairro Asa Norte - CEP 70.710-907 - DF

(61) 3325-4981